



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 981-A, DE 2025 (Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para destinar 1% do produto da arrecadação das loterias à premiação de escolas, professores e alunos das redes de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para destinar 1% do produto da arrecadação das loterias à premiação de escolas, professores e alunos das redes de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70

X - concessão de premiação para escolas e professores que alcançaram a meta nacional de nota no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e para alunos de escolas públicas e alunos bolsistas de escolas privadas, cuja renda familiar *per capita* não ultrapasse dois salários mínimos, que tenham obtido nota acima de 900 pontos na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

..... (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....



* C D 2 5 4 7 5 7 4 9 6 3 0 0 *

II

i) 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

j) 0,5% (cinquenta centésimos por cento) para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para concessão de premiação para escolas e professores que alcançarem a meta nacional de nota no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

k) 0,5 % (cinquenta centésimos por cento) para alunos de escolas públicas e privadas, cuja renda familiar *per capita* não ultrapasse dois salários mínimos, que tenham obtido nota acima de 900 pontos na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

X - parcela do produto da arrecadação das loterias.

.....(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende incentivar a melhoria da qualidade da educação básica no Brasil, por meio da valorização de professores, escolas e estudantes que se destacam em avaliações nacionais. A concessão de premiações a docentes e unidades escolares que atingirem as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) tem o objetivo de reconhecer o



* C D 2 5 4 7 5 5 7 4 9 6 3 0 0 *

esforço e a dedicação desses profissionais e instituições na promoção do ensino de qualidade.

Ademais, a proposição propõe premiar os alunos de baixa renda, tanto de escolas públicas quanto de escolas privadas, que obtiverem nota superior a 900 pontos na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Essa iniciativa busca estimular a excelência acadêmica, promovendo equidade e incentivando jovens talentos.

Para tanto, o projeto de lei prevê a destinação de recursos provenientes de loterias, conforme alterações nos dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a qual regulamenta a destinação do produto da arrecadação das loterias. Essa medida assegura a sustentabilidade financeira da política, sem impactar diretamente o orçamento da educação, garantindo que os incentivos sejam concedidos de forma contínua e eficiente.

A iniciativa indubitavelmente contribui para a valorização dos profissionais da educação, o fortalecimento das escolas e o estímulo ao desempenho acadêmico dos estudantes, alinhando-se aos princípios da meritocracia e da equidade no acesso às oportunidades educacionais.

Diante do exposto, conclamamos apoio aos demais parlamentares em favor da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF



* C D 2 5 4 7 5 7 4 9 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html
LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12-dezembro-2018-787435-norma-pl.html
LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14113-25-dezembro-2020-790952-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para destinar 1% do produto da arrecadação das loterias à premiação de escolas, professores e alunos das redes de ensino.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 981, de 2025, de autoria do Deputado Fred Linhares (Republicanos/DF), pretende incentivar a melhoria da qualidade da educação básica no Brasil, por meio da valorização de professores, escolas e estudantes que se destacam em avaliações nacionais. A concessão de premiações a docentes e unidades escolares que atingirem as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) tem o objetivo de reconhecer o esforço e a dedicação desses profissionais e instituições na promoção do ensino de qualidade.

Na justificação, o autor afirma que a proposição propõe premiar os alunos de baixa renda, tanto de escolas públicas quanto de escolas privadas, que obtiverem nota superior a 900 pontos na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Essa iniciativa busca estimular a excelência acadêmica, promovendo equidade e incentivando jovens talentos.

O projeto não possui apensos.



* C D 2 5 7 7 8 4 5 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista atinentes à educação em geral, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O presente projeto de lei, que visa premiar professores e escolas públicas com desempenho destacado no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representa um avanço significativo na valorização da qualidade da educação brasileira, alinhando-se aos princípios da meritocracia e da equidade. Além disso, a proposição visa premiar os alunos de baixa renda, tanto de escolas públicas quanto de escolas privadas, que obtiverem nota superior a 900 pontos na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem)

Segundo o Deputado Fred Linhares (Republicanos/DF):

"O projeto de lei prevê a destinação de recursos provenientes de loterias, conforme alterações nos dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de



* C D 2 5 7 7 8 4 5 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

2018, a qual regulamenta a destinação do produto da arrecadação das loterias. Essa medida assegura a sustentabilidade financeira da política, sem impactar diretamente o orçamento da educação, garantindo que os incentivos sejam concedidos de forma contínua e eficiente.

A iniciativa indubitavelmente contribui para a valorização dos profissionais da educação, o fortalecimento das escolas e o estímulo ao desempenho acadêmico dos estudantes, alinhando-se aos princípios da meritocracia e da equidade no acesso às oportunidades educacionais.”

A educação é o alicerce do desenvolvimento social e econômico de qualquer nação, e políticas públicas que incentivem a excelência no ensino são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e competitiva. Como destacou o Deputado Fred Linhares (Republicanos/DF), a medida estimula a dedicação dos profissionais da educação e fortalece as instituições de ensino, criando um ciclo virtuoso de melhoria acadêmica.

No entanto, para que o projeto atinja seu objetivo com plenitude e transparência, é fundamental incorporar mecanismos que evitem distorções e garantam que os benefícios cheguem efetivamente aos que mais precisam. Nesse sentido, sugere-se a nomeação da política pública como Programa Educação com Resultado. Além disso, a vinculação das premiações a critérios socioeconômicos, limitando a concessão a alunos cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal. A obrigatoriedade de inscrição no CadÚnico seria um filtro essencial para coibir fraudes e assegurar que os recursos sejam direcionados a quem verdadeiramente merece.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 02/07/2025 18:09:38.113 - CE
PRL 2 CE => PL 981/2025

PRL n.2

Ademais, é importante ressaltar que o projeto se harmoniza com a realidade do ensino superior brasileiro, onde o acesso às universidades públicas exige desempenho acadêmico elevadíssimo, com notas de corte do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) que frequentemente superam os 900 pontos, por isso o nome Programa Educação com Resultado. Se no nível superior a meritocracia é um critério consolidado, nada mais justo que estendê-la à educação básica, premiando esforços que resultem em aprendizagem de qualidade.

Em síntese, o projeto é meritório e merece prosperar, pois estimula a excelência educacional sem desprezar a equidade. Contudo, as sugestões de aprimoramento aqui apresentadas visam garantir maior efetividade e controle social, assegurando que os recursos sejam aplicados com justiça e eficiência.

2.1. CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 981, de 2025, na forma de Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 02/07/2025 18:09:38.113 - CE
PRL 2 CE => PL 981/2025

PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para instituir o Programa Educação com Resultado, que destina percentual da arrecadação das loterias federais à premiação de escolas, professores e alunos com desempenho destacado nas redes de ensino.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para instituir o Programa Educação com Resultado, que destina percentual da arrecadação das loterias federais à premiação de escolas, professores e alunos com desempenho destacado nas redes de ensino.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70

.....

X - concessão de premiação do Programa
Educação com Resultado:



* C D 2 5 7 7 8 4 5 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

- a) às escolas e aos professores que tenham atingido a meta nacional do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (*Ideb*), conforme regulamento;
- b) aos alunos de escolas públicas e bolsistas de escolas privadas, **inscritos no Cadastro Único (CadÚnico)**, que obtiveram nota superior a 900 (novecentos) pontos na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (*Enem*), conforme regulamento.

..... (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-A. A renda líquida de um concurso especial por ano da loteria de prognósticos numéricos será destinada ao Programa Educação com Resultado, previsto no inciso X do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....



* C D 2 5 7 7 8 4 5 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

X - parcela do produto da arrecadação das loterias, conforme previsto no art. 19-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

Apresentação: 02/07/2025 18:09:38.113 - CE
PRL 2 CE => PL 981/2025

PRL n.2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 02 de julho de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 7 7 8 4 5 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para destinar 1% do produto da arrecadação das loterias à premiação de escolas, professores e alunos das redes de ensino.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

1 - RELATÓRIO

Na reunião da Comissão de Educação realizada em 9 de julho de 2025, procedeu-se à leitura do meu parecer referente ao Projeto de Lei nº 981, de 2025. Na ocasião, foi solicitado pedido de vista.

O Projeto de Lei nº 981, de 2025, de autoria do Deputado Fred Linhares (Republicanos/DF), pretende incentivar a melhoria da qualidade da educação básica no Brasil, por meio da valorização de professores, escolas e estudantes que se destacam em avaliações nacionais. A concessão de premiações a docentes e unidades escolares que atingirem as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) tem o objetivo de reconhecer o esforço e a dedicação desses profissionais e instituições na promoção do ensino de qualidade.

Após o término do prazo de vista e foi encaminhada sugestões de aprimoramento, nesse sentido, elaboramos uma complementação de voto, propondo os seguintes aprimoramentos por meio de um Substitutivo:

~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



* C D 2 5 1 8 7 0 0 3 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

- Mais flexibilidade para o Poder Executivo, ou seja, caberá ao Ministério da Educação (MEC) definir normas e categorias da premiação, garantindo isonomia e focalização em resultados mensuráveis. Essa flexibilidade permite adaptar critérios a realidades locais — como índices de alfabetização, redução de evasão ou inovação docente —, assegurando que os recursos sejam alocados de forma eficaz.

- Mudanças na fonte de custeio da premiação, isto é, ao invés de utilizarmos recursos de prognósticos numéricos passou-se a utilizar recursos de prognósticos esportivos.

Destaca-se que tais alterações estão respaldadas na competência regimental desta Comissão para análise de mérito. Ao reformular o art. 19 da Lei 13.756/2018, esta proposta alia financiamento extra a objetivos pedagógicos claros, transformando a loteria em instrumento de política pública. A iniciativa não apenas complementa fontes de investimento, mas institucionaliza uma cultura de reconhecimento por mérito, fundamental para a transformação da educação básica brasileira.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 981, de 2025, com o Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 12 de agosto de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 1 8 7 0 0 3 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar percentual da arrecadação das loterias à premiação anual de entes federativos, unidades escolares, professores e estudantes das redes públicas de ensino.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar percentual da arrecadação das loterias à premiação anual de entes federativos, unidades escolares, professores e estudantes das redes públicas de ensino.

§1º. O prêmio de que trata o caput será destinado ao reconhecimento das estratégias e das iniciativas para a promoção de avanços na melhoria da qualidade e da equidade da aprendizagem na educação básica.

§2º. Caberá ao Ministério da Educação estabelecer as normas, as categorias e os critérios para a concessão da premiação de que trata o caput.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para:

I - Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (Fenapaes);

II - Cruz Vermelha Brasileira;

Apresentação: 12/08/2025 13:53:17.723 - CE
CVO 1 CE => PL 981/2025

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

III - Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi); e

IV - Ministério da Educação, para realização de premiação anual a entes federativos, unidades escolares, professores e estudantes das redes públicas de ensino, na forma do regulamento.

§ 1º As entidades da sociedade civil a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.

.....
§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 1 8 7 0 0 3 9 6 0 0 *

CVO n.1



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 981/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt, que apresentou complementação de voto, com a abstenção dos Deputados Capitão Alden e Pr. Marco Feliciano.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Dagoberto Nogueira, Dandara, Daniel Barbosa, Fernando Mineiro, Ismael, Leônidas Cristina, Luiz Lima, Maria Rosas, Pedro Uczai, Professor Alcides, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Socorro Neri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Átila Lira, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duda Salabert, Fernanda Melchionna e Thiago de Joaldo, votaram não: Chris Tonietto.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar percentual da arrecadação das loterias à premiação anual de entes federativos, unidades escolares, professores e estudantes das redes públicas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar percentual da arrecadação das loterias à premiação anual de entes federativos, unidades escolares, professores e estudantes das redes públicas de ensino.

§ 1º O prêmio de que trata o caput será destinado ao reconhecimento das estratégias e das iniciativas para a promoção de avanços na melhoria da qualidade e da equidade da aprendizagem na educação básica.

§ 2º Caberá ao Ministério da Educação estabelecer as normas, as categorias e os critérios para a concessão da premiação de que trata o caput.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para:

I - Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

II - Cruz Vermelha Brasileira;



* C D 2 5 4 7 2 8 9 7 3 6 0 0 *

III - Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi); e

IV - Ministério da Educação, para realização de premiação anual a entes federativos, unidades escolares, professores e estudantes das redes públicas de ensino, na forma do regulamento.

§ 1º As entidades da sociedade civil a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.

.....
§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 28 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



* C D 2 5 4 7 2 8 9 7 3 6 0 0 *